



Número: **0601894-73.2022.6.04.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 - Desembargador Eleitoral Fabrício Frota Marques**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Governador**

Objeto do processo: **Cargo - Governador - TADEU DE SOUZA SILVA - ELEICAO 2022 TADEU DE SOUZA SILVA VICE-GOVERNADOR - WILSON MIRANDA LIMA - ELEICAO 2022 WILSON MIRANDA LIMA GOVERNADOR**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TADEU DE SOUZA SILVA (REQUERENTE)</b>	
	<b>MAIRA COSTA PIZZETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO LOPES FURTADO (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME DA SILVA MORAIS (ADVOGADO) RAUL ARMONIA ZAIDAN FILHO (ADVOGADO) RAUL ARMONIA ZAIDAN (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2022 TADEU DE SOUZA SILVA VICE- GOVERNADOR (REQUERENTE)</b>	
	<b>MAIRA COSTA PIZZETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO LOPES FURTADO (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME DA SILVA MORAIS (ADVOGADO) RAUL ARMONIA ZAIDAN FILHO (ADVOGADO) RAUL ARMONIA ZAIDAN (ADVOGADO)</b>
<b>WILSON MIRANDA LIMA (REQUERENTE)</b>	
	<b>RAUL ARMONIA ZAIDAN (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2022 WILSON MIRANDA LIMA GOVERNADOR (REQUERENTE)</b>	
	<b>RAUL ARMONIA ZAIDAN (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

**Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11571310	09/12/2022 00:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Gabinete do Desembargador Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº. 0601894-73.2022.6.04.0000**

REQUERENTE: WILSON MIRANDA LIMA E TADEU DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ARMONIA ZAIDAN - SP111234

RELATOR: Desembargador Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

**DECISÃO**

Vistos aos autos.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha, apresentada por **WILSON MIRANDA LIMA** e **TADEU DE SOUZA SILVA**, candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice, respectivamente, nas Eleições Gerais de 2022.

Compulsando os autos, constato que a unidade de contas exarou parecer opinando pela aprovação das contas dos candidatos em sede de parecer de reanálise (ID 11570549).

Outrossim, colhe-se dos autos parecer do graduado Ministério Público Eleitoral em igual sentido (ID 11571228).

É o breve relatório.

**Decido.**

Da análise detida e percuciente dos presentes autos, observo que após regulares respostas de diligências, a unidade de contas afastou as irregularidades apontadas inicialmente e encaminhou parecer opinando pela aprovação, sem qualquer ressalva, das contas dos candidatos.

Consigno que a unidade técnica houve por afastar as 3 (três) inconsistências inicialmente apontadas, considerando que os candidatos procederam, tempestivamente, a apresentação de documentação no ID 11570415 e seguintes.

Conforme a unidade técnica, quanto a primeira irregularidade, "*o candidato apresentou todos os termos de doação e os recibos eleitorais requeridos, demonstrando que o que foi declarado no SPCE em Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos está lastreada por documentação válida*".

Nada obstante, quanto à lista de passageiros a bordo em aeronave fretada, os candidatos apresentaram as guias gerais de embarques (ID 11570445) e demais documentos relativos aos voos.

Por fim, destacou a unidade de contas que "*os gastos com Fretamento de Aeronave estão devidamente comprovados pela*



apresentação da fatura e a lista dos beneficiários e/ou beneficiárias".

Logo, conclui-se de forma inexorável que a unidade técnica, à exemplo do *Parquet* Eleitoral, afastou qualquer inconsistência que pudesse macular as contas dos referidos candidatos.

Por derradeiro, anoto que a Resolução TSE nº. 23.607/2019 dispõe que "*nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática*".

Destarte, chego a irrefutável ilação de que a aprovação das contas dos candidatos, via decisão monocrática, é a medida que se impõe.

**Ante o exposto**, com arrimo no parecer da unidade técnica, bem como em harmonia com o parecer ministerial, **julgo APROVADAS, sem ressalvas**, as contas de campanha dos candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice, respectivamente, **WILSON MIRANDA LIMA** e **TADEU DE SOUZA SILVA**, nos termos do art. 74, inciso I, §1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

À SJD para as providências a seu cargo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 08 de dezembro de 2022.



Desembargador Eleitoral **FABRÍCIO FROTA MARQUES**  
Relator

